ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-627/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/331/2011
PROTOCOLO	**:**	1019683
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL	**:**	RUDI PAETZOLD
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 204/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 204/2010. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

O procedimento licitatório e a formalização contratual estão dentro dos ditames estabelecidos na Lei 8666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório – Pregão n. 59/2010, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 204/2010 contratação pública, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e a empresa CN&A Consultoria Ltda., visando à prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria administrativa, financeira, orçamentária e contábil para prefeitura municipal.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-00861/2011 - fls. 112/114), em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: Pesquisa de mercado, os nomes que compõem a equipe de apoio do pregoeiro oficial e a nota de empenho. O que se procedeu por meio do Termo de Intimação sob nº 109/11, f. 116.

Na reanalise (ANA-5ICE-5545/2014- fls.), a 5ª ICE concluiu que o processo não se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, exceto a execução.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da sua execução, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-9540/2014 (fls. 480/482).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório; da formalização do Contrato nº 204/2010 e de sua Execução Financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e a empresa CN&A Consultoria Ltda., visando à prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria administrativa, financeira, orçamentária e contábil para prefeitura municipal.

Após examinar as peças que compõem os autos, constato que o Ordenador de despesas não encaminhou documentos importantes para a averiguação da legalidade do procedimento, sendo eles, informação acerca da atual situação do contrato, termo de encerramento do contrato, justificativa quanto a efetiva necessidade de contratação de empresa longe do município para atividade de consultoria e assessoria e pesquisa de mercado.

Intimados todos os responsáveis, a atual Prefeita, Nilcéia Alves De Souza, através do ofício nº 081/2014, fls. 311/312, informou que o contrato foi encerrado no exercício de 2012; que foi encaminhada a documentação que comprova a execução financeira do contrato; que não localizaram o termo de encerramento do contrato, que quanto a justificativa quanto a necessidade de contratação de empresa longe do município para atividade de consultoria e assessoria, não opinaram uma vez que a contratação foi realizada na gestão anterior e finalizando alegou que não foi localizada a pesquisa de mercado para a contratação e por fim as irregularidades nã foram sanadas.

Ao nosso ver, de fato, nenhuma providência foi tomada para que as mencionadas irregularidades fossem devidamente regularizadas; não houve esclarecimentos sobre a necessidade da contratação de consultoria, estabelecida longe do município contratante e, considerando que as atividades relacionadas

no edital são, a princípio, de função ordinária e rotineira, e que deveriam ser realizadas pelo administrativo efetivo.

Dentre de tais exigências se encontra a pesquisa de mercado, com previsão na lei 8661993, Lei 4.320/64, e obrigatoriedade da remessa está prevista no Capitulo III, seção I, 1.1, B e 1.1.1, B.1, 3 da INTC/MS nº 35/2011.

Com relação à Execução Financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato nº 204/2010	**R$ 120.000,00**
Valor do termo aditivo nº	**R$ 120.000,00**
Valor empenhado (NE)	**R$ 240.000,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 240.000,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 240.000,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Com relação às irregularidades anteriormente mencionadas, o Ordenador de Despesas à época sujeita-se à multa prevista no art. 170, inc. I, do RNTC/MS nº 76/2013 de até 1800 UFERMS. Levando em consideração as condições pessoais do Agente, a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, proponho fixa-la em **100 UFERMS,** o que considero suficiente a dar efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição deste Tribunal Con-

tas, através da exata quantificação da sanção, conforme prescreve o art. 170, § 5º, do Regimento Interno TC/MS.

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I - pela **REGULARIDADE do** procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 59/2010 -, e da formalização e execução do contrato administrativo n. 204/2010 realizado entre o a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e a empresa CN&A Consultoria Ltda. *ressalvada a informação acerca da atual situação do contrato, do termo de encerramento do contrato, da justificativa quanto a efetiva necessidade de contratação de empresa para atividade de consultoria e assessoria e pesquisa de mercado, prevista no Capitulo III, Seção I, 1.1, B e 1.1.1, B.1, 3 da INTC/MS Nº 35/2011*

II – Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do contrato, por ter preenchido as exigências da Lei Federal nº 4320/64, no termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar nº 160/2012, porque expressão a exatidão dos demonstrativos contábeis;

III – Pela **APLICAÇÃO** de multa correspondente a **100 UFERMS** ao *Rud*i *Paetzold***,** prefeito à época, brasileiro, casado, inscrito no CPF n.175.320.001-68, com endereço na R. Benigno Vasconcelos nº 765, centro em Coronel Sapucaias-MS com base no art. 45, incs. I e II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 170, I, do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, pelas irregularidades descritas no item I;

IV- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar Nº 160/2012.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheiro-substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 06, de 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório e pregão presencial nº 059/2010, e da formalização e execução do contrato administrativo nº 204/2010, realizado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e a empresa CN & A Consultoria Ltda., ressalvada a falta de informação acerca da atual situação do contrato, do termo de encerramento do contrato, da justificativa quanto à efetiva necessidade de contratação de empresa para atividade de consultoria e assessoria e a pesquisa de mercado, previstos no Capitulo III, Seção I, 1.1, B e 1.1.1, B.1, 3 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, por ter preenchido as exigências da Lei Federal nº 4320/64, no termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, porque expressão a exatidão dos demonstrativos contábeis; III) pela aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Rudi Paetzold, Prefeito à época, brasileiro, casado, CPF nº 175.320.001-68, com endereço na Rua Benigno Vasconcelos nº 765, Centro em Coronel Sapucaias, com base no artigo 45, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, pelas irregularidades descritas no item “I”; IV) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do SUL - FUNTC, nos termos do artigo 172, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; V) pela comunicação do

resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator